

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

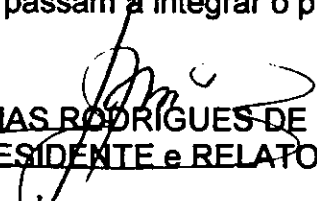
Processo nº. : 10580.001207/95-70
Recurso nº. : 13.843
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ NILSON MENDES SANTANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.100

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - Sendo o Contribuinte omissor na apresentação de declaração de rendimentos, na ausência de notificação ao sujeito passivo de medida preparatória do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Fato gerador do imposto devido mensalmente ocorrido em dezembro/89, com vencimento em janeiro/90 - a impossibilidade do lançamento antes do vencimento do imposto, determina o termo de início da contagem do prazo decadencial como sendo a data de 01/01/91. **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte **antecipa o pagamento** do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam no art. 173 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NILSON MENDES SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100
Recurso nº. : 13.843
Recorrente : JOSÉ NILSON MENDES SANTANA

RELATÓRIO

JOSÉ NILSON MENDES DE SANTANA, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recursos de fls. 35 a 39, protocolizado em 16/04/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 18 a 20, de que foi cientificado no dia 10/03/97.

2. Contra o contribuinte, em 28/02/95, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, cuja ciência foi dada na mesma data, para exigência, do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 1990, no valor de 1.711,16 UFIR, inclusos multa de ofício de 50% e juros de mora calculados até o mês 02/95.

3. Entendeu a autoridade lançadora que teria ocorrido omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, face à constatação de que o contribuinte adquiriu em 11/12/89, um veículo VOYAGE CL, conforme Nota Fiscal nº 2455, emitida pela POMBAL MOTOR LTDA. Estando o contribuinte omissor quanto à entrega da declaração de rendimentos, consta às fls. 01, sem atendimento, intimação, para cumprimento dessa obrigação, datada de 05/01/95 e recebida conforme documento de fls. 02, em 13/01/95.

4. Por não concordar com a exigência, o contribuinte, em 25/12/95, apresentou a impugnação de fls. 11 a 15, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

- a) que a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que transcreve às fls. 14, o crédito fiscal lançado se encontra extinto, não podendo mais ser objeto da presente exigência;
- b) que em tendo o fato gerador da obrigação tributária ocorrido em 11/12/89, em consonância com a norma tributária maior, o termo inicial para contagem do prazo decadencial recai sobre o dia 01/01/1990 e o termo final em 01.01.95, antes, portanto da data da emissão da Notificação de Lançamento que se deu em 28/02/95, a destempo, por essa razão.
- c) que face à intercorrência do prazo decadencial (que chamou de prescricional), está o Fisco impossibilitado de exigir o imposto, pelo que deve ser considerado nulo o lançamento.

5. Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que o mesmo dispositivo legal invocado pelo impugnante (art. 173 do CTN), fixa como termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) que nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda da pessoa física é devido mensalmente, cujo pagamento deve ser feito até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente, o que, no presente caso, coincide com a data de 15/01/90, em vista da ocorrência do fato gerador em dezembro de 1989;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

c) que desta forma, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado recai sobre a data de 01/01/91, expirando-se, portanto o prazo para constituição do crédito tributário com o decurso de cinco anos, ou seja, em 31/12/95.

6. Na fase recursal o postulante reedita seus argumentos expendidos na peça impugnatória insistindo na tese da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, única matéria em discussão desde instauração do litígio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora trazida à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão da determinação do termo inicial de contagem do prazo decadencial, à luz das disposições contidas nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na vigência da Lei nº 7.713/88.

Conforme visto, a nulidade suscitada é a própria matéria de fundo nos presentes autos, já que não é contestada a existência em si do crédito tributário, mas tão-somente o direito de a Fazenda Nacional exigi-lo.

No entender do recorrente, com a ocorrência do fato gerador em dezembro de 1989, a data inicial para a contagem do prazo de decadência teria que coincidir com a data de 01/01/90, o que culminaria com a caducidade da exigência formalizada em 28/02/95, posto que o direito de constituição do crédito tributário teria se expirado em 01/01/95. Aduz ainda, que aplica-se ao caso, a regra inserta no § 4º, do art. 150 do CTN, que fixa como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador.

A situação que se vislumbra compulsando os autos é a de contribuinte omissa na apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao ano-base da exigência, ou seja, ano de 1989, e que em dezembro desse ano, mais precisamente no dia 11, conforme cópia de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor acostada às fls. 07, adquiriu um veículo marca Volkswagen, modelo 89, do tipo Voyage, por 85.481,00 (padrão monetário da época), caracterizando acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

patrimonial injustificado do ponto de vista fiscal, fato contra o qual não se insurge o recorrente, significando portanto, que admite a falta de recolhimento do imposto correspondente, o que dá respaldo ao lançamento de ofício ora sob exame, ato este, praticado em 28 de fevereiro de 1995.

Nessas circunstâncias, considerando que na vigência da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º, o imposto de renda da pessoa física é devido mensalmente, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal, a obrigação tributária deveria ter sido cumprida até o último dia útil da primeira quinzena do mês de janeiro de 1990, a partir de quando a Fazenda Nacional poderia então proceder ao lançamento de ofício do imposto. Assim, 1990 corresponde ao exercício em que o imposto poderia ter sido lançado.

Analisando a questão sob um dos prismas postos pelo recorrente, no sentido de que o lançamento estaria tacitamente homologado, depara-se com enfoque manifestamente impróprio, visto que ao caso não se aplicam as disposições atinentes à modalidade de lançamento que se opera automaticamente pelo decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou seja, o lançamento por homologação. Sobre o tema assim dispõe o CTN:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º omissis.

§ 2º omissis.

§ 3º omissis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura desse dispositivo, de imediato vem à mente a figura do pagamento do tributo. Ora, ainda que se admitisse como apropriada ao caso a modalidade de lançamento por homologação, não poderia haver homologação, aprovação ou confirmação de algo que não existiu. É este também, o entendimento do tributarista MISABEL ABREU MACHADO DERZI, exposto na obra "Comentários ao Código Tributário Nacional - 3ª Edição - Forense - 404-405", nos seguintes termos:

"O prazo de homologação do pagamento em regra, é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Portanto a forma de contagem é diferente daquela estabelecida no artigo 173, própria para os demais procedimentos inerentes ao lançamento com base em declaração ou de ofício. Trata-se de prazo mais curto menos favorável à administração; em razão de ter o contribuinte cumprido com seu dever tributário e realizado o pagamento do tributo.

O lançamento por homologação somente é possível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação." (Grifei).

Sobre o assunto, assim também se manifesta o professor LUCIANO AMARO, na sua obra Direito Tributário Brasileiro - Ed. Saraiva - 1997, pag. 342:

"E o lançamento? Este - diz o Código Tributário Nacional - Opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar-se em 'homologação do pagamento', se é isso que o Código parece ter querido dizer."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10580.001207/95-70
Acórdão nº. : 106-10.100

Portanto, não se pode evoluir na análise do tema sem antes esclarecer em que casos se aplica a figura do lançamento por homologação. Me filiando à corrente dos doutrinadores trazidos a lume, a premissa da ocorrência de pagamento é determinante no deslinde da questão, ao ponto de na sua ausência tornar-se desproporcionais maiores delongas, sobretudo se considerado o fato de que se está frente a um lançamento de ofício de que cuida o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Afasta-se, por conseguinte, a aplicabilidade ao caso da figura do lançamento por homologação.

Acresça-se ao exposto, o fato da ausência de declaração de rendimentos, o que a toda evidência, elege a data de 01/01/91, como o termo inicial da contagem do indigitado prazo, por ser o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", conforme preconizado pela lei tributária.

Nesses termos, efetivamente, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário não mais existirá somente após a data de 31/12/95, conforme muito bem exposto pelo julgador monocrático. Labora em equívoco, portanto o postulante ao eleger o termo final dessa contagem de prazo como sendo em 01/01/95.

Entendo, portanto, que lançamento preenche todos os requisitos legais previstos para sua formalização e validade no mundo jurídico, não estando alcançado pelos efeitos da decadência.